



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11020.724734/2018-01
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-002.194 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 1 de setembro de 2021
Recorrente URSO BRANCO ARMAZENAGEM LOGÍSTICA EIRELI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2018

ARGÜIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI TRIBUTÁRIA.
MATÉRIA VEDADA À ANÁLISE DO CARF.

O CARF não tem competência para pronunciar-se sobre arguições de inconstitucionalidade de lei tributária.

Aplicação da Súmula CARF nº 02.

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2018

SIMPLES. EXCLUSÃO. CONSTATAÇÃO DE DÉBITO COM EXIGIBILIDADE NÃO SUSPENSA. VALIDADE.

A existência de débito com o Instituto Nacional do Seguro Social INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa, é circunstância impeditiva para a permanência no Simples Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso, deixando de conhecer a arguição de violação a dispositivo constitucional, e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral e Lucas Issa Halah.

Relatório

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento da Manifestação de Inconformidade, transcrevo e adoto parcialmente o relatório produzido pela DRJ/POA.

A empresa Urso Branco Armazenagem e Logística Eireli foi excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional por meio do Ato Declaratório Executivo - ADE DRF/CXL nº 3476061, de 31 de agosto de 2018, com efeitos a partir de 01/01/2019, em razão de possuir os seguintes débitos com a Fazenda Pública Federal, cuja exigibilidade não estava suspensa:

(...)

O contribuinte teve ciência do ADE por meio do DTE - Domicílio Tributário Eletrônico em 17/10/2018 (fl. 159) e apresentou em 25/10/2018 a Contestação à Exclusão do Simples Nacional de fls. 2/25, cuja tempestividade está atestada à fl. 201 dos autos.

Inicialmente requer a concessão de efeito suspensivo à manifestação de inconformidade nos termos da Solução de Consulta Interna nº 18 - Cosit, de 30/07/2014, que dispõe que o lançamento de ofício que teve o ato de exclusão como premissa necessária tem caráter preventivo e, portanto, está com a exigibilidade suspensa.

Em sua manifestação, a empresa afirma que solicitou em 27/12/2013 o Parcelamento da Reabertura da Lei nº 11.941/2009, recibo nº 88917789089171450841, que abrangia os débitos correspondentes às inscrições 00.6.98.004710-13; 00.6.98.004711-02; 00.6.99.006778-45; 00.2.03.000436-13; 00.6.10.000820-76 e 00.2.10.000217-60.5, tendo apresentado no prazo legal o procedimento de consolidação necessário à formalização do parcelamento.

Alega que, por equívoco involuntário, por ocasião da solicitação de parcelamento em 27/12/2013 assinalou a opção "PGFN — Demais débitos — Parcelamento de Dívidas não parceladas anteriormente — Art. 1º da Lei nº 11.941/2009", efetuando pagamento de entrada e demais parcelas mensais, sempre utilizando o código de recolhimento "3835", quando a opção correta para o tipo de débito que necessitava/pretendia parcelar "eram débitos que já tinham sido objeto de parcelamento anterior, uma vez que não haviam débitos de valores ainda não parcelados", código 3841, culminando que o sistema da Receita Federal do Brasil não alocou os pagamentos realizados com os débitos correspondentes.

Informa que protocolizou a "Solicitação de Revisão de Consolidação" à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Caxias do Sul, que foi indeferido por decisão de 24/07/2018. Apresenta argumentos contrários à decisão que indeferiu o seu pedido.

Afirma que as parcelas que constam do ADE foram objeto de parcelamento, cujas parcelas foram pagas rigorosamente em dia, embora com código incorreto.

Discorre sobre o seu entendimento quanto à inconstitucionalidade da sua exclusão do Simples em razão da afronta aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, configurando penalidade excessiva e desproporcional.

Aduz que a jurisprudência dos Tribunais Pátrios (Federais e Superior Tribunal de Justiça) é pacífica reconhecendo que a existência de erro de fato na escolha de

código de recolhimento não pode justificar a exclusão do Regime Simplificado de Recolhimento de Tributos, sob pena de violação aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade que informam a atividade de Administração Pública, nos termos da Constituição Federal de 1988.

Ao final, requer:

a) seja recebida e processada regularmente a presente manifestação de inconformidade (impugnação) com pedido de efeito suspensivo, com os documentos que a acompanham, para o efeito de, primeiramente, suspender os efeitos do ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF/CXL Nº 3476061, DE 31 DE AGOSTO DE 2018, no que diz respeito à exclusão da Requerente do Simples Nacional a partir de 1º de janeiro de 2019, bem como em relação aos débitos alegadamente com exigibilidade não suspensa mencionados no seu Anexo Único; e

b) seja dado provimento à presente manifestação de inconformidade (impugnação) para tornar sem efeito o ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF/CXL Nº 3476061, DE 31 DE AGOSTO DE 2018 e seu Anexo Único, mantendo/reincluindo a Requerente no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) no que diz respeito ao período compreendido a partir de 1º de janeiro de 2019, se assim for optado pela Requerente e desde que não existam outras condições impeditivas a não ser aquelas que foram mencionadas no ADE ora atacado, e, via de consequência, tornando definitiva a inexigibilidade dos débitos mencionados no Anexo Único ao ADE DRF/CXL nº 3476061, de 31 de agosto de 2018, ou, quando não assim, remanescendo valores a pagar após alocar os pagamentos realizados com o código equivocado mas objetos dos correspondentes READRFs, ora acostados, seja autorizada a Requerente a realizar o pagamento de eventual saldo devedor, tudo por ser medida da mais acrisolada Justiça.

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ/BSB, conforme acórdão n. **10-66.631**, de 26 de setembro de 2019 (e-fl. 204), que recebeu a seguinte ementa:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do Fato Gerador: 01/01/2019

EXCLUSÃO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE TEMPESTIVA. EFEITO SUSPENSIVO.

A manifestação de inconformidade apresentada tempestivamente suspende os efeitos do Ato Declaratório Executivo de exclusão do Simples Nacional até a decisão definitiva desfavorável ao contribuinte.

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE.

No âmbito do processo administrativo fiscal é vedado aos seus órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Assunto: Simples Nacional

Data do fato gerador: 01/01/2019 DÉBITOS. EXCLUSÃO DE OFÍCIO.

A existência de débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa, não regularizados no prazo legal, é causa de exclusão de ofício da empresa do Simples Nacional.

Irresignado, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário de e-fls. 219, reproduzindo, em linhas gerais, os argumentos e fundamentos apresentados em sede de Manifestação de Inconformidade.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, entretanto, dele conheço parcialmente, eis que guarda no seu bojo alegação de violação a dispositivos constitucionais, matéria cuja apreciação é vedada aos órgãos de julgamento integrantes do CARF, conforme reza a Súmula CARF nº 02:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Mérito

De acordo com o Ato Declaratório Executivo DRF/CXL nº 3476061 (e-fls. 152), o Recorrente foi excluído do Simples Nacional a partir de 01/01/2019, ante a constatação de débitos com exigibilidade não suspensa, os quais apresentavam a seguinte composição:

DÉBITOS INSCRITOS NA PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Débitos Fazendários

Número de inscrição	Valor Consolidado*	Número de inscrição	Valor Consolidado*	Número de inscrição	Valor Consolidado*
698004710	49.470,93	698004711	84.232,88	699006778	881,77
203000436	80.879,86	610000820	4.111,89	210000217	11.069,66

* Os débitos fazendários inscritos em DAU na PGFN estão relacionados com o valor do saldo devedor consolidado, isto é, com os acréscimos legais.

Para o exato entendimento da matéria, reproduzo a base legal em que se enquadra a exclusão do contribuinte do Simples (grifos nossos):

Lei Complementar nº 123/2006

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

I -(...)

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

VI -(...)

Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

I - verificada a falta de comunicação de exclusão obrigatória;

(...)

Art. 30. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação das microempresas ou das empresas de pequeno porte, dar-se-á:

I - (...)

§ 2º A comunicação de que trata o **caput** deste artigo dar-se-á na forma a ser estabelecida pelo Comitê Gestor.

(...)

II - obrigatoriamente, quando elas incorrerem em qualquer das situações de vedação previstas nesta Lei Complementar; ou

(...)

Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos:

I - (...)

(...)

IV - na hipótese do inciso V do caput do art. 17 desta Lei Complementar, a partir do ano-calendário subsequente ao da ciência da comunicação da exclusão;

Os trechos destacados do dispositivo legal em questão não deixam dúvida de que é lícita a exclusão do Simples Nacional de contribuintes em situação de inadimplência relativa a débitos tributários.

Em suas razões de defesa, o Recorrente argui, em suma, que os débitos que motivaram sua exclusão do Simples Nacional foram objeto de parcelamento junto à PGFN, o qual foi indeferido, aduzindo que as prestações do parcelamento foram honradas, porém, sob código de recolhimento equivocado.

A argumentação apresentada pelo Recorrente não prospera e não tem o condão de deslegitimar a exclusão do Simples Nacional.

De acordo com os autos, os parcelamentos dos débitos inscritos que motivaram a exclusão do Simples Nacional (e-fls. 30) foram indeferidos, conforme mostram os recortes de imagens seguintes:

Número do Requerimento: 20180107166 (Protocolo: 00393952018)
 Unidade da PGFN de análise: CAXIAS DO SUL
 Data de Registro: 30/04/2018
 Serviço: Revisão e/ou extinção de dívida
 CPF/CNPJ do Requerente: 88.481.189/0001-22
 Nome do(a) Requerente: URSO BRANCO ARMAZENAGEM E LOGISTICA EIRELI - ME
 Inscrição(ões): 00 6 98 004710-13 - 11020 001147/94-95

Data:13/08/2018 10:34:31 Situação:Concluído - Resultado da análise acessado pela internet Visualizador por:Requerente
Data:24/07/2018 10:22:52 Situação:Indeferido Requerimentos analisados em conjunto: Protocolo 00393952018 -Requerimento(s) 20180107163, 20180107164, 20180107165, 20180107166, 20180107167, 20180107168. Teor do despacho:Clique no anexo para ver o inteiro teor do despacho. Abrir documento 1
Data:23/05/2018 17:09:55 Situação:Em Análise
Data:02/05/2018 17:10:49 Situação:Recebido na Procuradoria Unidade que efetuou a ação:CAXIAS DO SUL
Data:02/05/2018 10:52:09 Situação:Encaminhado para procuradoria
Data:30/04/2018 13:07:50 Situação:Protocolado na RFB
Data:30/04/2018 13:03:41 Situação:Protocolado - Aguardando digitalização na RFB Unidade que efetuou a ação:CAC Caxias do Sul

Número do Requerimento: 20180107163 (Protocolo: 00393952018)
 Unidade da PGFN de análise: CAXIAS DO SUL
 Data de Registro: 30/04/2018
 Serviço: Revisão e/ou extinção de dívida
 CPF/CNPJ do Requerente: 88.481.189/0001-22
 Nome do(a) Requerente: URSO BRANCO ARMAZENAGEM E LOGISTICA EIRELI - ME
 Inscrição(ões): 00 2 03 000436-13 - 11020 000834/2002-73

Data:13/08/2018 10:34:31 Situação:Concluído - Resultado da análise acessado pela internet Visualizador por:Requerente
Data:24/07/2018 10:22:52 Situação:Indeferido Requerimentos analisados em conjunto: Protocolo 00393952018 -Requerimento(s) 20180107163, 20180107164, 20180107165, 20180107166, 20180107167, 20180107168. Teor do despacho:Clique no anexo para ver o inteiro teor do despacho. Abrir documento 1
Data:23/05/2018 17:09:55 Situação:Em Análise
Data:02/05/2018 17:10:49 Situação:Recebido na Procuradoria Unidade que efetuou a ação:CAXIAS DO SUL
Data:02/05/2018 10:52:09 Situação:Encaminhado para procuradoria
Data:30/04/2018 13:07:50 Situação:Protocolado na RFB
Data:30/04/2018 13:03:41 Situação:Protocolado - Aguardando digitalização na RFB Unidade que efetuou a ação:CAC Caxias do Sul

Vê-se que o requerimento do contribuinte foi indeferido em 24/07/2018 e que, portanto, em 31/08/2018 – data de emissão do Ato Declaratório Executivo DRF/CXL nº 3476061 – estava ele inadimplente com os débitos inscritos que deram azo a exclusão do Simples Nacional, os quais não foram regularizados dentro do prazo de que cuida o artigo 4º do referido Ato.

Ademais, se houve, de fato, junto à PGFN, pagamento com código de recolhimento equivocado relativo a prestações de parcelamento correspondentes aos débitos motivadores da exclusão, como alega o Recorrente, tal arguição deve ser levada a conhecimento da própria PGFN - órgão que atualmente detém o controle dos débitos - para que seja feita análise da procedência ou não do pleito. A propósito, não consta dos autos que o Recorrente tenha tomado qualquer providência nesse sentido.

Assim, comprovado nos autos a existência de débitos do contribuinte com exigibilidade não suspensa à época da exclusão, e considerando que o inciso V do artigo 17 da lei complementar 123/2006 veda o recolhimento de tributos na forma do Simples Nacional a contribuintes nessa situação de inadimplência, conclui-se que sua exclusão deste sistema de tributação simplificada foi efetuada em consonância com a legislação em vigor à época dos fatos.

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer parcialmente do Recurso para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva